

Apelação n. 0057394-27.2008.8.24.0038 (2013.078485-2), de Joinville.
Relator: Desembargador Stanley Braga

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

APELO INTERPOSTO PELO RÉU. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELAÇÃO AO ACIDENTE DO AUTOR, QUE RESULTOU NA FRATURA DO SEU PÉ ESQUERDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DO DEMANDADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA DE SERVIÇO CARACTERIZADA, NO CASO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MINORAÇÃO DO VALOR AOS CRITÉRIOS DA ADEQUAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0057394-27.2008.8.24.0038, da comarca de Joinville 5ª Vara Cível em que são Apelante Condomínio Civil do Mueller Shopping Center de Joinville e Apelado Jucinei Pereira.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do reclamo do réu e dar-lhe provimento e, não conhecer do recurso adesivo do autor. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 4 de agosto de 2016, o Exmo. Sr. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo e o Exmo. Sr. Des. Rubens Schulz.

Florianópolis, 17 de agosto de 2016.

Desembargador Stanley Braga
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Nos termos da decisão de Primeiro Grau (fls. 63-71):

"JUCINEI PEREIRA, já qualificado, propôs "ação de indenização por danos materiais, morais, com pedido de antecipação de tutela" em face de SHOPPING MUELLER JOINVILLE, pessoa jurídica também qualificada, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ocorrido dentro do estabelecimento da empresa ré. Alegou que aguardava o elevador no piso térreo, momento em que foi atingido por um bailarino que se apresentava na praça de eventos ao lado, causando fratura do osso do pé direito. Requereu a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 a título de despesas com fisioterapia e locomoção e o valor de 100 salários mínimos a pretexto de danos morais. Pediu, ainda, a inversão do ônus da prova e a antecipação de tutela.

Juntou documentos (fls.12/22).

Devidamente citada (fl. 36), a empresa ré apresentou contestação, alegando não ser responsável pelos danos causados ao autor no interior do shopping, imputando a responsabilidade a terceiros, principalmente por se tratar de época com grande concentração de pessoas devido ao Festival de Dança que ocorre na cidade. Argumentou que o demandante busca enriquecimento sem causa e, por conta disso, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica (fls. 59/61), o autor alegou inexistir responsabilidade sua em relação ao ocorrido, assim como a imputou à empresa ré, manifestando-se pela procedência do pedido constante na inicial".

Restando o litígio assim decidido na Instância *a quo*:

"Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, pelo que julgo PROCEDENTE o pedido da presente ação proposta por JUCINEI PEREIRA em face de SHOPPING MUELLER JOINVILLE, para:

CONDENAR o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da data de cada gasto efetuado pelo autor, conforme os recibos de fls. 21/22;

CONDENAR o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data dos fatos (23/07/2008) e correção monetária a contar desta sentença.

CONDENAR o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo estes fixados no correspondente a 10% (dez cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando em consideração os parâmetros fixados no § 3º do art. 20 do CPC".

Foi interposto Recurso de Apelação (fls. 74-89) por Condomínio Civil do Mueller Shopping Center de Joinville que teceu argumentação e concluiu requerendo a reforma integral da sentença que julgou antecipadamente a lide, impedindo-o de produzir as provas requeridas na contestação.

Prossegue sustentando que inexistente o dever de indenizar por não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, dessa forma, pleiteou pela procedência do presente recurso.

Irresignado, o autor interpôs recurso adesivo às fls. 96-100 que deixou de ser recebido, por ausência de juntada de preparo (fl. 110).

As contrarrazões foram oferecidas às fls. 102-108.

Regularmente preparado (fl. 90), a tempo e modo, ascenderam os autos a esta Instância.

Este é o relatório.

VOTO

Da apelação do Condomínio Civil de Mueller Shopping Center de Joinville:

Da admissibilidade:

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, é imperioso seu conhecimento.

Do julgamento:

Preliminares:

Preliminarmente, sustentou o insurgente a nulidade processual por cerceamento de defesa.

Não há que se acolher a pretensão do insurgente, posto que é possível a resolução do mérito por esta Corte com base nas alegações e documentos já apresentados nos autos.

A sentença, que merece ser mantida na íntegra, bem explicou:

Entendo desnecessária a produção de novas provas em audiência, razão pela qual julgo o processo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ademais, "*Não há cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, quando os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado e a matéria a ser apreciada dispensa a produção da prova oral.*" (AC n. 2011.085365-6, rel. Des. Jânio Machado, j. em 27.07.2012). (fl. 63).

Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NUVEM TÓXICA. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES. (1) JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário final da prova, verificando suficientemente instruído o processo e embasando-se em elementos de prova e fundamentação bastantes, ante o princípio da persuasão racional, entende desnecessária a dilação probatória e julga antecipadamente a lide, sobretudo se a parte deixa de formular requerimento de produção de provas e nas oportunidades posteriores não autua o documento pertinente. - Hipótese, ademais, que, nas circunstâncias, diz com o próprio fato constitutivo. [...] (Apelação n. 0600131-06.2014.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 18-7-2016).

É o entendimento desta Câmara de Direito Civil:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA RECHAÇADA. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE COM PREVISÃO DE COBERTURA PARA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

I - Não há falar em cerceamento de defesa se, diante de laudo pericial suficientemente claro e fundamentado, o juiz decide a lide, indicando na sentença todas as razões que o levaram à formação de seu convencimento. II - Comprovada em perícia judicial que a doença apresentada pela Autora não ocasionou sua invalidez permanente total para o exercício de qualquer função - condição essencial para o recebimento da indenização - a improcedência da demanda é medida que se impõe. (Apelação n. 0008368-92.2012.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 16-6-2016).

E, do subscritor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROEMIAL RECHAÇADA. MÉRITO. INTENÇÃO DE RENOVAÇÃO DE SEGURO DE UMA MÁQUINA ESCAVADEIRA INTERMEDIADA POR CORRETORA DEVIDAMENTE CREDENCIADA. PRETENSÃO DA AUTORA NA REPARAÇÃO DE DANOS, SOB A ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA PROFISSIONAL QUE NÃO ENCAMINHOU A DOCUMENTAÇÃO PARA EFETIVAR A RENOVAÇÃO DA APÓLICE. COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA PROPOSTA DE SEGURO. RECUSA DE RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA ANTES DA OCORRÊNCIA DO INCÊNDIO. CONTRATO NÃO PERFECTIBILIZADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação n. 0009577-22.2012.8.24.0039, de Lages, rel. j. 14-7-2016).

Dessa forma, afasta-se a preliminar arguida.

Mérito:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Condomínio Civil do Mueller Shopping Center de Joinville, nos autos da "ação de indenização por danos materiais, morais com pedido de antecipação de tutela" deflagrada por Jucinei Pereira.

Afirmou o apelado que no "dia 23 de julho de 2008, no período

vespertino, por ocasião do Festival de Dança de Joinville, estava no interior do estabelecimento do demandante, quando ao aguardar o elevador do piso 1 (um) foi atingido violentamente por um bailarino que se apresentava no local" (fl. 2).

No caso *sub judice*, sustentou o apelante que o boletim de ocorrência e o consequente laudo pericial de lesão corporal, bem como a correspondência através do qual o ora apelado comunicou o acidente ocorrido, datam de 30 dias após o fato o que, por si só, já demandaria a produção da prova de sua ocorrência.

Ainda, aduz não ser responsável pelo ocorrido, informando que o apelado não tomou os cuidados devidos ao se movimentar em um *shopping* com lotação acima do normal, uma vez que é sabido pela população joinvillense que no mês de julho, em razão do Festival de Dança e das apresentações nos grandes centros, o número de pessoas que os frequenta cresce consideravelmente.

Por fim, sustenta que inexistente o dever de indenizar já que não restou comprovado os pressupostos da responsabilidade civil.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Cabe destacar que é inconteste a necessidade de análise do caso vertente sob a égide das determinações legais constantes no Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, visto que ambas enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor ditados pelos artigos 2º e 3º da legislação consumerista.

Em decorrência disso, tem-se que a responsabilidade do estabelecimento réu é objetiva, ou seja, independe de culpa para restar configurada. É suficiente, para tanto, a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre eles. O próprio Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a

responsabilidade do fornecedor de serviços independe da existência de culpa, conforme o art. 14, *in verbis*:

O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ademais, a hipossuficiência e a vulnerabilidade do consumidor são evidentes perante o fornecedor de serviços requerido.

Assim, para eximir-se da responsabilidade o fornecedor deveria comprovar, de forma satisfatória, a inexistência de nexos causal ou ainda a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Como se sabe, nos termos do art. 6º, I, do CDC, é também direito básico do consumidor a sua segurança contra riscos eventualmente provocados pelo serviço utilizado.

Os shoppings centers são fornecedores de serviços ao público consumidor e devem sempre garantir aos seus clientes os seus direitos básicos. A segurança é, por exemplo, um deles. O serviço que não oferece a segurança esperada de acordo com o local, é considerado defeituoso, devendo o fornecedor ser responsabilizado (art. 14, § 1º, I, II e III do CDC).

Ora, no ambiente onde ocorrem as apresentações de dança, é esperado um local apropriado e com a devida delimitação de espaço para que se tenha a segurança necessária aos seus frequentadores, tanto para os dançarinos, quanto para os consumidores que transitam dentro do Shopping.

Dessa forma, não há justificativa para afastar a responsabilidade do réu pelo acidente ocorrido, que resultou na fratura do osso maléolo-tibial do pé direito do apelado (conforme o laudo pericial de fl. 13 e o atestado do médico ortopedista de fl. 14).

Ainda, extrai-se dos autos que o local tanto carecia de segurança, que não foi prestado qualquer auxílio ao requerente, que teve que se valer de ajuda de pessoas que estavam próximas para ir até o Hospital, sendo, então, as

testemunhas do ocorrido (fls. 19 e 20), motivo pelo qual, o requerente não pode comunicar o acidente no momento da ocorrência.

Ainda, imperioso destacar que, diante da falta de estrutura apropriada para as apresentações de danças, coloca-se em risco todos que circulam pelo local. No mais, conclui-se que se houvesse a devida limitação de espaço, o acidente poderia ter sido evitado.

Resta, então, evidenciado, que o demandante foi omissos na segurança de seu estabelecimento, sendo negligente, haja vista que não tomou as cautelas necessárias para proporcionar a segurança de todos os que circulam dentro de sua propriedade.

Demais disso, o réu não logrou comprovar a alegada culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3, II, do CDC), ônus que lhe incumbia.

Extrai-se dos julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRIANÇA QUE TRAVOU O PÉ EM ESCADA ROLANTE NO INTERIOR DE SHOPPING CENTER. LESÃO LIGAMENTAR. IMOBILIZAÇÃO DO PÉ DIREITO POR 7 (SETE) DIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO RÉU POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REQUERIDO QUE NÃO COMPROVOU, CONFORME DEVERIA, QUE EFETUAVA A CONSERVAÇÃO DA ESCADA ROLANTE. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO VERIFICADAS (ART. 14, § 3º, DO CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Tem-se entendido que o sucesso da empreitada judicial do consumidor fundada no fato do produto ou serviço depende apenas da prova do ato lesivo e do nexo de causalidade, circunstâncias que, se provadas, caracterizam o dever de indenizar do ofensor. De sua parte, o fornecedor, para esquivar-se da obrigação de reparar o dano, há de provar a existência de uma das causas excludentes de responsabilidade, alinhadas no parágrafo terceiro do artigo 14 do Código Consumerista: a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ausente a prova de que se trata, impõe-se condenar o réu à reparação dos prejuízos materiais e morais impostos ao consumidor (Ap. Cív. n. 2011.066014-7, de São José, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 8.9.2011). O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em atenção ao princípio da proporcionalidade, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade do ato danoso e do abalo suportado pela vítima e, de outro, o aspecto sancionatório ao responsável pelo dano, a fim de coibir a reiteração da

conduta lesiva. (Apelação Cível n. 2012.047890-1, de São José, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 22-10-2015).]

Neste ínterim:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE SHOPPING CENTER. QUEDA DA CONSUMIDORA DE ESCADARIA INTERNA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. PROVAS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO JUDICIAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A AUTORA (CPC, ART. 249, § 1º). MÉRITO. MÁ CONSERVAÇÃO DOS DEGRAUS DA ESCADARIA. PISO MOLHADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CARACTERIZADA. EXEGESE DO ART. 14 DO CDC. PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA PARA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LIDE SECUNDÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA A RESTITUIR APENAS DANOS MATERIAIS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. DANOS MORAIS EXPRESSAMENTE AFASTADOS NA APÓLICE. FALTA DE COBERTURA PROVADA.

Conforme o artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil e em atenção ao postulado da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII), não há falar em nulidade processual quando não houver prova do efetivo prejuízo para qualquer das partes. Tem-se entendido que o sucesso da empreitada judicial do consumidor fundada no fato do produto ou serviço depende apenas da prova do ato lesivo e do nexó de causalidade, circunstâncias que, se provadas, caracterizam o dever de indenizar do ofensor. De sua parte, o fornecedor, para esquivar-se da obrigação de reparar o dano, há de provar a existência de uma das causas excludentes de responsabilidade, alinhadas no parágrafo terceiro do artigo 14 do Código Consumerista: a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ausente a prova de que se trata, impõe-se condenar o réu à reparação dos prejuízos materiais e morais impostos ao consumidor. Não se nega que, reiteradamente, este Tribunal e, em particular, esta Câmara, têm decidido que a previsão de cobertura de danos corporais compreende os danos morais, pois estes nada mais são do que espécie daqueles. Contudo, não menos verdade é que, se a própria apólice afastar, especificamente, a cobertura dos danos morais, como na espécie, a negativa da seguradora ao seu pagamento é válida. (Apelação Cível n. 2011.066014-7, de São José, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 8-9-2011).

Posto isso, resta evidenciado o defeito na prestação de serviço, sendo o fornecedor responsável pela reparação dos danos causados ao consumidor.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso neste tocante.

Do quantum indenizatório:

Passa-se à análise do pleito de redução do valor arbitrado a título de danos morais no juízo singular.

Como bem se sabe, não há parâmetros legais para se arbitrar o valor da indenização dos danos morais. Como não tem base financeira ou econômica própria e objetiva, a verba destinada à reparação dos danos morais é aleatória. Cabe ao magistrado arbitrar o valor que entender justo, adequado, razoável e proporcional.

A quantia correspondente à indenização pelo abalo moral há de ser fixada, porém, com moderação, em respeito aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado.

Antonio Jeová Santos conceitua dano moral:

A vulneração a direitos fundamentais, a prática de atos que afetam a dignidade humana e que são desaguadouro de perturbação anímica, mortificação espiritual e que causem alteração no bem-estar psicofísico, cometido por autoridade ou por particular, causam dano moral. A reparação é indefectível. O homem não pode ficar à mercê de outrem que não se cansa de malferir a dignidade e a igualdade jurídica que devem permear as relações sociais. Como verdadeiros salteadores de honra alheia, da intimidade, assacam contra todos e continuam impunes em sua messe criminosa e socialmente reprovável. Como a jurisdição é inerte, a consciência de que pedidos de indenização por dano moral, além da satisfação que a procedência desses pedidos sempre acarreta, contém um outro substrato: a forte atividade pedagógica. Quem foi condenado a desembolsar certa quantia em dinheiro pela prática de um ato que abalou o bem-estar psicofísico de alguém, por certo não será recalcitrante na mesma prática, com receio de que sofra no bolso a consequência do ato que atingiu um seu semelhante. Sim, porque a indenização além daquele caráter compensatório deve ter algo de punitivo, enquanto sirva para dissuadir a todos de prosseguir na faina de cometimento de infrações que atinjam em cheio, e em bloco, os direitos personalíssimos (Dano moral indenizável. 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 13-14).

Como é cediço o valor indenizatório dever ser arbitrado sempre de modo a não provocar enriquecimento sem causa para aquele que o recebe, bem

como ser suficiente para o ofensor não venha a reiterar a prática danosa.

Regina Beatriz Tavares da Silva explicita os critérios a serem observados no arbitramento da indenização:

Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante. Inserem-se nesse contexto fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como análise do grau da culpa do lesante, de eventual participação do lesado no evento danoso, da situação econômica das partes e da proporcionalidade ao proveito obtido como ilícito. [...] Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 841-842).

Como visto, nessa difícil empreitada, procura-se arbitrar certa quantia que proporcione ao autor uma compensação material que minimize a dor sofrida, até porque a dor, a rigor, não tem preço exato, e deve sem dúvida ser substituída pela reparação pecuniária.

Nessa senda, em atenção aos critérios supracitados e diante do quadro fático delineado nos autos, a quantia arbitrada na sentença no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não está em consonância com os valores usualmente fixados em hipóteses análogas nesta Corte, a saber, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Confira-se: ACV n. 2014.041616-5, de Araranguá, Rel. Joel Dias Figueira Júnior, j. 12-5-2015, ACV n. 2015.021580-3, de Içara, Rel. Eládio Torret Rocha, j. 28-5-2015 e ACV n. 2015.024308-4, de Curitiba, Rel. Jorge Luis Costa Beber, j. 2-7-2015.

Portanto, dá-se provimento ao recurso nesse aspecto para reduzir o *quantum* arbitrado a título de dano moral para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do recurso adesivo do autor:

Irresignado, o autor interpôs recurso adesivo às fls. 96-100, com a exclusiva finalidade de obter a majoração do valor indenizatório.

Colhe-se dos autos, que o juízo singular deixou de receber o recurso em razão da ausência de preparo (fl. 110) e, como condição para sua admissibilidade, o art. 1007 do Código de Processo Civil estabelece que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

In casu, verifica-se, conforme consulta processual no sítio do Tribunal de Justiça (<http://app.tjsc.jus.br/bol/consulta!pesquisa.Action>), não consta o comprovante de pagamento. Assim, não estando amparado pelo benefício da justiça gratuita, imprescindível se fazia o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

É o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ADESIVO DA RÉ. (1) ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

- **O recurso adesivo, ao ser interposto, deve vir acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, sob pena de deserção, cuja deficiência impede o seu conhecimento (CPC/1973, art. 511).** RECURSO DO AUTOR. (2) QUANTUM. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. FIXAÇÃO COM VISTAS A EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO.- A compensação por danos morais deve considerar, além da extensão do dano, o grau da culpa do ofensor e suas condições econômico-financeiras, os fins pedagógico, inibitório e reparador da verba, a fim de que reste proporcional. Assim, deve o arbitramento do quantum indenizatório fundar-se sempre no critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento indevido para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva compensação de caráter moral e uma séria reprimenda ao ofensor, desestimulando a reincidência. Todavia, diante da existência de outra demanda aforada com identidade de pedido e causa de pedir, a verba deve ser arbitrada com moderação, a fim de evitar enriquecimento ilícito do ofendido. Manutenção, pois, do estabelecido na origem. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E ADESIVO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2016.013899-9, de Campos Novos, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 04-04-2016). (Grifo nosso).

E, desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não sendo o Apelante beneficiário da justiça gratuita, o recurso interposto sem a devida apresentação do comprovante de pagamento do preparo há de ser considerado deserto, consoante dispõe o artigo 511 do CPC/73, razão pela qual não pode ser conhecido. (Apelação n. 0001638-05.2014.8.24.0044, de Orleans, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 30-6-2016).

Dessa forma, deixa-se de conhecer a irresignação do autor ante a ausência de preparo, motivo pelo qual declaro-o deserto.

Conclusão:

Ante o exposto, não se conhece do recurso do autor, conhece-se e dá-se provimento ao reclamo do réu apenas para reduzir o valor da indenização a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Este é o voto.